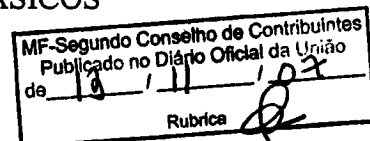




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10480.003990/00-55
Recurso nº	135.844 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITOS BÁSICOS
Acórdão nº	202-18.362
Sessão de	21 de setembro de 2007
Recorrente	BIMBO DO BRASIL LTDA. (anterior denominação: Plus Vita Alimentos S/A)
Recorrida	DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

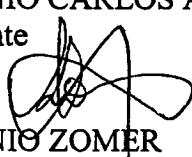
Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

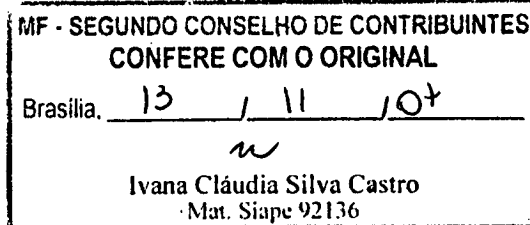
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação de créditos básicos de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2000, apresentado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, glosando a parcela decorrente de transferências de matérias-primas de sua matriz em São Paulo - SP e da filial no Rio de Janeiro - RJ, conforme cópias das notas fiscais juntadas aos autos.

Embora não constasse esta observação no corpo das notas fiscais, a DRF considerou que as transferências foram feitas com suspensão do imposto, nos termos do art. 40, XI, do Decreto nº 2.637, de 1998 - Regulamento de IPI (RIPI/98), não fazendo, o estabelecimento receptor, jus ao crédito, pelo que foi determinado que o mesmo estornasse os valores lançados no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega ter direito ao ressarcimento da parcela glosada, pelos seguintes motivos:

- a decisão baseou-se em presunção equivocada, que poderia ser afastada se analisados os documentos fiscais que comprovam a transferência do crédito da matriz para o estabelecimento requerente, para ser compensado com a Cofins relativa ao mês de junho de 2000. Desrespeitou-se, assim, o princípio da verdade material;

- ao efetivar a transferência, inseriu, no campo de observações das notas fiscais, a informação acerca do crédito do IPI, demonstrando justamente que não manteve na escrita fiscal da matriz o referido crédito;

- as notas fiscais informam a natureza da operação, que é de transferência, assim como o valor do crédito de IPI, que, repise-se, foi estornado pela matriz;

- o único óbice ao pedido de ressarcimento e de compensação "*seria a utilização do crédito de IPI pela matriz, o que, comprovadamente, não ocorreu no presente caso.*"

Ao final, requer, caso se entenda necessário, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja demonstrado que a matriz não manteve os créditos transferidos.

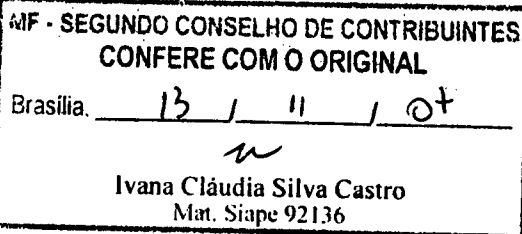
A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento da parte glosada, em Acórdão que foi assim ementado:

"PROVAS. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO. Salvo exceções expressamente previstas, é na impugnação o momento em que as provas documentais devem ser carreadas aos autos."

No recurso voluntário, a empresa repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão recorrida e o deferimento da parcela glosada do ressarcimento, por entender ser de direito.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

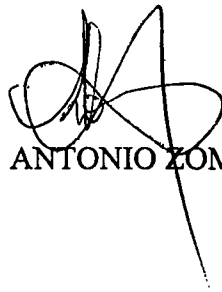
Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. O art. 5º do mesmo diploma legal prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

O Aviso de Recebimento de fl. 79 informa, como data da ciência da decisão recorrida, o dia 20 de março de 2006, segunda-feira. A contagem do trintídio iniciou-se no dia seguinte, terça-feira, 21 de março de 2006, terminando no dia 19 de abril de 2006, quarta-feira.

Embora datado em 19 de abril de 2006, o recurso voluntário só foi protocolizado na repartição competente no dia 20 de abril de 2006, conforme atesta o carimbo apostado na petição, à fl. 96. Nesta mesma data foi autenticada em cartório a cópia dos documentos do procurador da recorrente juntados ao recurso, conforme se constata à fl. 103.

Destarte, interposto fora do prazo, não se conhece do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

J